



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.077-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 48/2015

Ofício nº 1.364/2015 - SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

§ 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) atualizará periodicamente suas diretrizes, com vistas a expandir o rol de anormalidades do metabolismo a serem rastreadas na forma do inciso III deste artigo.

§ 2º Para a atualização do rol de que trata o § 1º, a autoridade sanitária observará as evidências científicas sobre os exames de rastreamento disponíveis, bem como os aspectos epidemiológicos, étnicos, sociais, econômicos e éticos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005](#))

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou

reabilitação.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.077, de 2015, do Senado Federal, “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal”.

Essa proposição acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) atualize periodicamente o rol de exames para rastreamento de anormalidades do metabolismo em neonatos, com base nas evidências científicas e nos aspectos epidemiológicos, étnicos, sociais, econômicos e éticos que envolvem esse tipo de triagem.

Na justificação do Projeto que tramitou no Senado Federal (Projeto de Lei do Senado Federal nº 48, de 2015¹) e que deu origem ao PL nº 3.077, de 2015, informa-se que a triagem neonatal é “muito importante, uma vez que neonatos de aparência saudável podem ser portadores de doenças graves que, sem o devido tratamento, podem evoluir para o óbito ou para complicações clínicas permanentes e extremamente graves”.

Destaca-se, porém, que “no Brasil, o inciso III do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), obriga os hospitais, públicos e particulares, a procederem a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais”, mas que o rol de doenças rastreadas no País ainda é pequeno.

Esta proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), no que tange ao mérito. Em seguida, também será ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais,

¹ <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=160839&tp=1>

jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Após aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição na CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 3.077, de 2015, do Senado Federal.

Do ponto de vista da saúde pública, o Projeto de Lei nº 3.077, de 2015, é claramente meritório. Conforme o Manual do Ministério da Saúde denominado “Triagem Neonatal Biológica”², a triagem neonatal a partir da matriz biológica, ou “teste do pezinho”, é “um conjunto de ações preventivas, responsável por identificar precocemente indivíduos com doenças metabólicas, genéticas, enzimáticas e endocrinológicas, para que estes possam ser tratados em tempo oportuno, evitando as sequelas e até mesmo a morte”.

A realização desse procedimento tem vasta fundamentação normativa, legal e infralegal. Como sabemos, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, procedessem a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestassem orientação aos pais.

Já a Portaria GM/MS nº 822, de 6 de junho de 2001³, instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), que estabeleceu ações de triagem neonatal em fase pré-sintomática em todos os nascidos vivos, acompanhamento e tratamento das crianças detectadas nas redes de atenção do SUS, em relação às seguintes doenças: fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, e fibrose cística.

² http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/triagem_neonatal_biologica_manual_tecnico.pdf

³ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt0822_06_06_2001.html

Importante salientar que essa Portaria destacou que a diversidade das doenças existentes faz com que haja a necessidade de definir critérios de eleição daquelas que devam ser inseridas num programa de triagem neonatal de características nacionais.

Acrescentou, também, que os critérios para a escolha dessas doenças devem respeitar o fato de elas “não apresentarem manifestações clínicas precoces, permitirem a detecção precoce por meio de testes seguros e confiáveis, serem amenizáveis mediante tratamento, serem passíveis de administração em programas com logística definida de acompanhamento dos casos – da detecção precoce, diagnóstico definitivo, acompanhamento clínico e tratamento e, por fim, terem uma relação custo-benefício economicamente viável e socialmente aceitável”.

Em cumprimento a esses critérios, a Portaria GM/MS nº 2.829, de 14 de dezembro de 2012⁴, incluiu a triagem neonatal para hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase no alvo do programa.

Assim, atualmente, o PNTN, que contempla diversas fases de implantação nos estados e municípios, tem em seu escopo seis doenças: Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Doença Falciforme e outras hemoglobinopatias, Fibrose Cística, Hiperplasia Adrenal Congênita e Deficiência de Biotinidase.

Sabemos que, com o progresso do conhecimento científico, surgem inovações em diagnóstico e tratamento, inclusive na fase intrauterina. A garantia do acesso dos recém-nascidos a esses testes de triagem no momento anterior à manifestação de sintomas e a correção oportuna da anormalidade representam uma oportunidade de desenvolvimento pleno da criança e de inserção social, além de, potencialmente, salvar vidas. Em razão disso, é tão importante a incorporação progressiva de novos testes de triagem às ações do Sistema Único de Saúde, à medida que evoluem os conhecimentos científicos.

Dessa forma, acreditamos que a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 3.077, de 2015, que visa a elevar ao patamar legal a obrigação de atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo a serem rastreadas, com base

⁴ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt2829_14_12_2012.html

nos aspectos epidemiológicos, étnicos, sociais, econômicos e éticos, é coerente com o ordenamento jurídico vigente, fundamentado na integralidade na assistência à saúde, com a unificação de ações preventivas, curativas e de reabilitação. Ademais, incentiva a modernização periódica da listagem de doenças a serem rastreadas, em conformidade com as evidências científicas disponíveis.

Todavia, também cremos que é importante que seja estabelecido prazo para que seja feita a revisão do rol de anormalidades do metabolismo. Como visto, não podemos deixar ao arbítrio da autoridade pública a definição da periodicidade para tanto. Embora já tenha ocorrido evolução dos testes metabólicos em recém-nascidos, não houve mudanças no protocolo de testes desde 2012.

Por fim, temos em mente que é imprescindível abrir espaço para que a autoridade competente receba de interessados projetos de atualização com vistas a expandir as formas de diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido e que, demonstrada a importância da incorporação de procedimentos novos, proceda à revisão do rol de anormalidades a qualquer tempo. Por isso, ao final do nosso relatório, propusemos um substitutivo.

Imprescindível destacar que esse assunto também está sendo abordado no Projeto de Lei nº 484, de 2011⁵, de autoria do Senado Federal, e em seus apensados (PLs nºs 2.818, de 2011; 5.701, de 2013; 6.323, de 2013; 7.497, de 2014; e 824, de 2015). Esses Projetos encontram-se, atualmente, no aguardo de designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Feitas todas as essas considerações, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077, de 2015, do Senado Federal, em razão da coerência deste Projeto de Lei com a legislação vigente e da sua importância para a melhoria constante e progressiva das ações preventivas de triagem neonatal, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado Diego Garcia

Relator

⁵ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=492470>

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) atualizará suas diretrizes, com vistas a expandir o rol de anormalidades do metabolismo a serem rastreadas na forma do inciso III deste artigo, anualmente, de ofício, ou a qualquer tempo, mediante apresentação de projeto de interessado que demonstre a importância da incorporação de procedimentos novos.

§ 2º Para a atualização do rol de que trata o § 1º, a autoridade sanitária observará as evidências científicas sobre os exames de rastreamento disponíveis, bem como os aspectos epidemiológicos, étnicos, sociais, econômicos e éticos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado Diego Garcia

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.077/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Professora Dorinha Seabra Rezende e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) atualizará suas diretrizes, com vistas a expandir o rol de anormalidades do metabolismo a serem rastreadas na forma do inciso III deste artigo, anualmente, de ofício, ou a qualquer tempo, mediante apresentação de projeto de interessado que demonstre a importância da incorporação de procedimentos novos.

§ 2º Para a atualização do rol de que trata o § 1º, a autoridade sanitária observará as evidências científicas sobre os exames de rastreamento disponíveis, bem como os aspectos epidemiológicos, étnicos, sociais, econômicos e éticos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Em 10.08.2021, apresentamos voto relacionado ao Projeto de Lei em epígrafe. Já naquela oportunidade nos manifestamos favoravelmente à matéria. Em razão da ocorrência de alterações legislativas, apresenta-se, nesta ocasião, novo parecer.

O Projeto de Lei em exame visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar ao Sistema Único de Saúde a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal com base em aspectos epidemiológicos, étnicos, sociais, econômicos e éticos.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), a proposta foi aprovada na forma de Substitutivo, cujo texto estabelece que a atualização do rol de anormalidades deverá ocorrer:

- a) anualmente, de ofício;
- b) a qualquer tempo, mediante apresentação de projeto que demonstre a importância da incorporação de procedimentos novos.



Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei e do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal da matéria, debruçando-nos, neste momento, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde”, cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1º). Nesse sentido caminham as proposições, inexistindo vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o Projeto ou o Substitutivo, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

No que concerne à constitucionalidade material das proposições, nosso juízo é igualmente positivo.

Com efeito, o *caput* do art. 196 da Constituição da República prevê que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que



visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para além disso, é de se consignar que o *caput* do art. 227 da Constituição de 1988 é expresso quanto ao dever do Estado de assegurar à criança, “com absoluta prioridade”, o direito à vida e à saúde.

No que tange à juridicidade, o exame da matéria é também positivo, na medida em que as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito. Não obstante a Lei nº 14.154/2021 tenha alterado o art. 10 do ECA, detalhando os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido, consideramos que as proposições em exame trazem elemento diferente ao tema, na medida em que introduzem a atualização periódica das diretrizes voltadas à expansão do rol de anormalidades a serem rastreadas (no caso do Substitutivo da CSAUDE, periodicidade anual).

Quanto à técnica legislativa empregada nas proposições, é necessário apenas, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 14.154/2021, apresentar emendas renumerando-se os parágrafos a serem incluídos no art. 10 do ECA como parágrafos 5º e 6º.

Assim, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.077, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda e a subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-7025



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

EMENDA Nº

Renumerem-se os §§ 1º e 2º, acrescidos pelo art. 1º do Projeto ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como §§ 5º e 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-7025



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE
LEI Nº 3.077, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

SUBEMENDA Nº

Renumerem-se os §§ 1º e 2º, acrescidos pelo art. 1º do Substitutivo ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como §§ 5º e 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-7025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.077/2015, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Katagiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Sergio Souza, Tabata Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/06/2023 10:54:41.713 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3077/2015

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.18mha.leg.br/CD236668106300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

EMENDA Nº

Renumerem-se os §§ 1º e 2º, acrescidos pelo art. 1º do Projeto ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como §§ 5º e 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

SUBEMENDA Nº

Renumerem-se os §§ 1º e 2º, acrescidos pelo art. 1º do Substitutivo ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como §§ 5º e 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

